

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. FERNANDO GONÇALVES)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Esteticista.

O Congresso Nacional decreta:

- a) Esta lei regulamenta a profissão de Esteticista.
- b) Poderão exercer a profissão de Esteticista:

I – os portadores de diploma de curso de formação de estética facial e corporal, em nível de ensino médio;

II – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividade de Esteticista ou de Cosmetologista, nos termos a serem estabelecidos pelas Associações de Cosmetologia e Estética;

III – os portadores de diploma de Estética expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao Esteticista:

I – atuar na área de estética facial, mediante a realização das seguintes atividades:

- a) higienização;
- b) análise de pele;
- c) limpeza profunda: esfoliação, escamação enzimática,

gomagem e desincrustação;

- d) utilização de aparelhos que incluam alta frequência, correntes galvânica e farádica;
- e) massagem e drenagem linfática facial;
- f) máscaras da face, do pescoço e do colo;
- g) maquilagem;
- h) tratamento das mãos;

II – atuar na área de estética corporal, mediante a realização das seguintes atividades:

- a) análise corporal;
- b) tratamento com aparelhos, incluindo correntes galvânica, farádica, interferência, sucção a vácuo, massagem vibratória e ginástica isométrica;
- c) massagem manual;
- d) drenagem linfática corporal;
- e) depilação;

III – realizar atividades adicionais:

- c) vários tipos de massagens;
- d) drenagem linfática manual;
- e) tratamento dos seios e anti-celulite;
- f) aromaterapia;
- g) tratamento para os pés e de revitalização da pele;

IV – exercer a função de direção, de coordenação e de supervisão do curso de Estética facial e corporal;

V – ministrar disciplinas específicas dos cursos de Estética facial e corporal;

VI – atuar no treinamento institucional e nas atividades de ensino e pesquisa na área de Estética facial e corporal;

VII – participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer estético em clínicas de estética ou nos serviços de assistência escolar;

VIII – prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da Estética facial e corporal;

IX – gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à Estética facial e corporal;

X – elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética;

XI – atuar em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos médicos, notadamente nos serviços de dermatologia (acnes, queimaduras, reparação de quelóides).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Esteticista é exercida, no Brasil, há mais de 50 anos, sem qualquer tipo de regulamentação. Não por falta de tentativa, pois, nesse período, muitos parlamentares propuseram projetos sobre tal assunto. Inclusive o de n.º 1.372/79, de autoria do nobre Deputado Leo Simões, que, aprovado pelas duas Casas do Congresso, foi objeto de veto pelo Poder Executivo, o qual foi mantido por decurso de prazo em 1986.

Para o exercício da profissão, o aspirante à especialidade de Esteticista pode contar com uma rede de centros de formação profissional, a exemplo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), que possui estabelecimentos, espalhados por todo o País, altamente qualificados, com

instrutores de renome e instalações físicas adequadas para o ensino da disciplina.

A Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, mediante o Parecer nº 196/97, do seu Conselho de Educação, autorizou o funcionamento do Curso de Qualificação Profissional de Estética Facial, em nível de ensino médio (antigo 2º grau), ministrado pelo Centro Profissional 04, mantido pelo SENAC/RJ.

As seguintes disciplinas são obrigatórias no currículo do curso de estética facial e corporal: Anatomia Geral, Cosmetologia, Física, Química, Eletroterapia, Relações Interpessoais do Trabalho e Esterilização.

O curso abrange um total de 410 horas/aula, contando, para a sua aplicação, com Supervisor Educacional, além de Diretor, Vice-Diretor e Secretário habilitados. São desenvolvidos, ainda, além das disciplinas elencadas acima, conteúdos de primeiros socorros, visando à orientação para o trabalho com a utilização de método auto-instrucional.

O Esteticista está apto a realizar as suas atividades em consultórios ou clínicas de estética ou médica; indústrias de aparelhos de estética, na forma do controle de qualidade; em hospitais, junto aos ambulatórios, participando dos tratamentos de acne, de queimaduras, de reparação de quelóides, entre outros.

Além do SENAC, os interessados em exercer a profissão de Esteticista poderão ser qualificados em cursos particulares com carga horária mínima de 250 aulas, desde que os referidos cursos contemplem o ensino das disciplinas relacionadas acima.

O tratamento estético não objetiva apenas à satisfação da vaidade, mas, também possui conotação psíquica, a despeito da recuperação visual, que visa ao bem-estar psicológico dos pacientes com câncer, submetidos à quimioterapia e à radioterapia. Esse procedimento foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Câncer e pela Organização Mundial da Saúde, como tratamento complementar na cura desse mal. Para isso, são utilizadas técnicas de reposição capilar, mamaria e maquiagem.

A categoria dos Esteticistas há muito vem se organizando por meio de associações nacionais e internacionais. No Brasil, como exemplo,

temos a Associação de Estética do Rio de Janeiro (ASSERJ). Fora do País, a categoria conta com o Comitê Internacional de Estética e Cosmetologia (CIDESCO).

Apesar do reconhecimento da importância do trabalho desenvolvido pelos profissionais de Estética, eles são impedidos de compor as equipes dos hospitais do setor público e privado, em vista da falta de regulamentação da profissão. Esse fato impede que milhares de trabalhadores altamente qualificados possam desenvolver suas atividades, mediante a participação ativa nos tratamentos para queimados, por exemplo.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES